

de as partes as poderem consultar e requerer a transcrição de passagens inicialmente tidas por irrelevantes; na *França*, as gravações só são destruídas no termo do prazo de prescrição do procedimento criminal; na *Alemanha*, elas são mantidas e podem ser ouvidas na própria audiência de julgamento; na *Itália*, só após audição das gravações (cuja guarda compete ao Ministério Público) pela defesa e pronúncia dos diversos intervenientes é que o juiz manda suprimir os registos cuja utilização é legalmente vedada e admite os que não são manifestamente irrelevantes (artigo 268.º, n.º 6, do Código de Processo Penal), sendo os registos conservados até ao trânsito em julgado da sentença final, a menos que, a requerimento dos interessados, com fundamento em tutela da privacidade, o juiz autorize a destruição antecipada (artigo 269.º, n.º 2, do mesmo Código); na *Espanha*, atenta a exiguidade da regulamentação legal, a jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Supremo têm insistido na necessidade de serem os originais das fitas de gravação ou elementos análogos a serem remetidos ao tribunal, ficando à guarda do secretário judicial, que facultará o seu acesso às partes (e ao Ministério Público) e dirigirá a tarefa de transcrição das partes tidas por relevantes (cf. José Luis Rodríguez Lainz, *ob. cit.*, pp. 179-186).

E, como também já se assinalou, os projectos legislativos apresentados na Assembleia da República previam: a proposta de lei n.º 150/IX, a conservação das fitas gravadas ou elementos análogos até ao trânsito em julgado da decisão final, a menos que, aquando do encerramento do inquérito, o juiz concluisse pela irrelevância da totalidade dos elementos recolhidos e o arguido, notificado para o efeito, não se opusesse à sua imediata destruição (artigo 188.º, n.ºs 6 e 7); o projecto de lei n.º 519/IX, a destruição das fitas com gravações tidas judicialmente por irrelevantes apenas após o exame concedido ao arguido e às pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas para controlarem a conformidade dos autos de transcrição e de destruição que lhes dissessem respeito (artigo 188.º, n.ºs 5 e 7), e o projecto de lei n.º 424/IX, a conservação das gravações não transcritas até ao trânsito em julgado da decisão final, podendo o arguido requerer a sua audição em sede de julgamento ou de recurso para contextualizar as conversações transcritas (artigo 188.º, n.º 7).

Nenhuma censura constitucional merece, pois, o critério normativo ora em causa, tendo sobretudo em vista o acautelamento dos interesses do arguido e das pessoas escutadas, sendo certo que, para concomitante defesa do direito à privacidade destas, se deve enfatizar o dever de sigilo a que estão obrigados todos os participantes na operação (artigo 188.º, n.º 3, do CPP), dever de sigilo que, no que respeita às passagens das conversações que se consideraram inadmissíveis ou irrelevantes e que, por isso, não chegaram a ser adquiridas para o processo, perdura mesmo para além do termo da fase secreta do processo.

2.11 — No que respeita à questão de inconstitucionalidade suscitada a propósito da interpretação que teria sido feita das disposições conjugadas dos artigos 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e 187.º, 188.º, 189.º e 190.º do CPP no sentido de que não vigora para a recolha de imagens e de voz a «exigência de fixação de prazo» (na qual se inclui a de o auto lavrado ser *imediatamente* facultado ao juiz de instrução criminal) e de que é válida, como meio de prova, a recolha de imagens e vozes, incluindo através de gravação vídeo, cujos autos apenas foram lavrados vários meses depois de recolhida essa prova e de cujo conteúdo o juiz de instrução criminal só então tomou conhecimento, importa salientar que a questão suscitada pela recorrente no seu requerimento de arguição de nulidades respeitava apenas à falta de fixação de prazo para recolha de imagem e voz, no despacho que a autorizou (cf. n.º 13 desse requerimento, transcrito no n.º 1.2). E foi nesse contexto que a questão foi retomada na motivação do recurso interposto para o Tribunal da Relação.

Não impõe a lei, de forma expressa, a fixação, no despacho de autorização de recolha de imagem e som, do respectivo prazo, o que, só por si, não implica quebra do acompanhamento judicial da operação que se tem por constitucionalmente exigido. E — embora este aspecto não tivesse sido inicialmente questionado pela recorrente — o acórdão recorrido demonstrou que, no caso, da recolha de imagem e som foram lavrados, com periodicidade tida por aceitável, os respectivos autos, apresentados ao juiz com os correspondentes elementos de suporte, que foram objecto de subsequentes visionamentos por parte do juiz de instrução criminal, em termos de assegurar um efectivo e atempado controlo judicial da execução da operação, conclusão esta que merece acolhimento.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## UNIVERSIDADE ABERTA

### Reitoria

**Rectificação n.º 214/2006.** — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 21 337/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 11 de Outubro de 2005, rectifica-se que, no n.º 11 do referido despacho, onde se lê «obrigatória de especialidade» deve ler-se «obrigatória de especialidade ou opcional extra de especialidade».

26 de Janeiro de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 148/2006.** — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Cidália Maria Gonçalves Cavaco — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidada, em regime de acumulação a 30%, para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 140.

22 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 149/2006.** — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Júlia Maria Lourenço Marcos Viçoso Ferreira — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidada, em regime de acumulação a 30%, para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 140.

22 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 150/2006.** — Por despacho de 18 de Janeiro de 2006 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutora Diana Ferreira Rodelo — autorizado o contrato administrativo de provimento como professora auxiliar para a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2005, pelo período de cinco anos, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 195, considerando-se rescindido o contrato anterior.

20 de Janeiro de 2006. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 151/2006.** — Por despacho de 1 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Gildásio Martins dos Santos — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de acumulação a 30%, para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

23 de Janeiro de 2006. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Despacho n.º 3468/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Janeiro de 2006 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutora Gabriela Maria Ramos Gonçalves — autorizado o contrato administrativo de provimento como professora auxiliar convidada da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 2006, pelo período de cinco anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 195.